



VETO Total à Prop. de Lei 8482/2024



Protocolo: 058640



09/08/2024 12:48
Dir. Legislativa - Câmara Betim



Mensagem GAPR nº: 247/2024

Assunto: Opõe Veto Total à Proposição de Lei

Betim, 29 de julho de 2024.

Senhor Presidente,

Com o fito de levar ao conhecimento de V. Exa., no uso da atribuição que me confere a Lei Orgânica do Município de Betim, que opus veto total à Proposição de Lei nº 8.482, de 25 de junho de 2024, que "ALTERA A LEI Nº 7.144, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA LEI MUNICIPAL NOEMI GONTIJO DE FOMENTO À CULTURA DE BETIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", pois, a matéria versada, afronta a alínea 'b', do inc. II, do § 1º, do art. 61, da Constituição Federal de 1988 e o § 1º, do art. 173, da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Publique-se e comunique-se ao Presidente da Câmara Municipal de Betim.

Na oportunidade, reitero a V. Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Vittorio Medioli
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Edson Leonardo Monteiro.

Presidente da Câmara Municipal de Betim/MG.





RAZÕES DE VETO TOTAL
A PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 8.482, DE 25 DE JUNHO DE 2024.

A Proposição de Lei nº 8.482, de 25 de junho de 2024, que "ALTERA A LEI Nº 7.144, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022, 'QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA LEI MUNICIPAL NOEMI GONTIJO DE FOMENTO À CULTURA DE BETIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'.", é um dispositivo normativo originário do Projeto de Lei nº 215/2023, de autoria do Vereador Eduardo Lucio Assimos Braga - Dudu Braga.

Tal proposta pretende a alteração da Lei Municipal nº 7.144, de 19 de setembro de 2022, para fins de delimitação da utilização da verba destinada ao Fundo Municipal de Cultura, exclusivamente, para o financiamento da Lei Noemi Gontijo, através do repasse feito pelo Poder Executivo Municipal.

Em que pese a nobreza do conteúdo e a repercussão da matéria elencada na Proposição em comento, esta não merece prosperar, pelos fundamentos a seguir expostos.

Conforme informado no Memorando nº 460/2024, encaminhado pela Secretaria Municipal de Arte e Cultura, atualmente a eficiência na alocação de recursos públicos é fundamental para boa gestão dos recursos, estando os recursos financeiros destinados ao setor artístico compreendidos na soma dos valores das receitas obtidas sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU.

Assim, a destinação exclusiva da verba oriunda do Fundo Municipal de Cultura para financiamento, tão somente, da Lei Noemi Gontijo





poderá resultar em recursos ociosos, vez que o Município de Betim ainda padece de outros projetos culturais, tendo em vista a realidade do setor cultural municipal, os quais, atualmente, são capazes de abranger toda a verba disponível no respectivo fundo.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 dispõe em sua alínea "b", do inc. II, do § 1º, do art. 61, que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre as normas que tratem da organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, como se vê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

.....
II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;

A Constituição Estadual de Minas Gerais, por simetria, reproduziu este argumento, no que era cabível. Destarte, a eventual ofensa a este princípio, pelo Poder Legislativo, enseja o vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, previsto no art. 173, senão vejamos:

Art. 173. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

[Handwritten signature]





§ 1º Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Verifica-se, nesse sentido, flagrante de vício de iniciativa na Proposição de Lei em comento, vez que esta legisla sobre assunto de competência privativa do Poder Executivo, por se tratar de matéria orçamentária.

O Poder Legislativo não detém competência para tratar de assuntos relacionados à matéria orçamentaria, tampouco determinar responsabilidades aos Órgãos da Administração Pública, devendo essa decisão partir do Chefe do Poder Executivo Municipal.

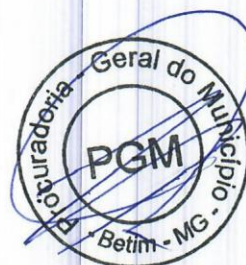
Diante desses fatos, o processo legislativo deixou de atender às determinações da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição Estadual de Minas Gerais e da Lei Orgânica Municipal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente a Proposição em causa, motivo pelo qual não pode receber sanção do Prefeito Municipal, devolvendo-a, destarte, a essa Egrégia Casa, para o necessário reexame.

Prefeitura Municipal de Betim, 29 de julho de 2024.

Vittorio Medioli

Prefeito Municipal





VETO TOTAL
À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 8.482, DE 25 DE JUNHO DE 2024.

O Prefeito Municipal de Betim, no uso de suas atribuições legais, opõe veto total a Proposição de Lei nº 8.482, de 25 de junho de 2024, que "ALTERA A LEI Nº 7.144, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA LEI MUNICIPAL NOEMI GONTIJO DE FOMENTO À CULTURA DE BETIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", pois, a matéria versada, afronta a alínea 'b', do inc. II, do § 1º, do art. 61, da Constituição Federal de 1988 e o § 1º, do art. 173, da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Publique-se e comunique-se ao Presidente da Câmara Municipal de Betim.

Prefeitura Municipal de Betim, 29 de julho de 2024.


Vittorio Medioli
Prefeito Municipal

